

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 19.30.1513.0000184/2020-26.

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2020, visando a **Aquisição de Veículos Novos, de fabricação nacional** para a **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.**

Solicitante: DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

I – INTRODUÇÃO:

A **DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.702.581/0001-55, com sede na Qd. 112 Sul, Rua Sr 03, Conj. 08, Lts 10/12, Plamno Diretor Sul, Palmas-TO, doravante denominada DETROIT, por intermédio de sua representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 39/2020, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 11 de novembro de 2020, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação **não é tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 09 de novembro de 2020 às 18h48min.

Impugnação Edital - Pregão Eletrônico nº 039/20201 mensagem

De: "Jurídico2 - Costa Martins Advogados" <juridico2@costamartinsadvogados.com.br>
Para: "cpl" <cpl@mpto.mp.br>
9 de novembro de 2020 18:48

Anexo [Impugnação edital.pdf\(232,2 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Remover](#)
Anexo [Procuração assi...oit...Priscila.pdf\(1,1 MB\)](#) [Fazer download](#) | [Remover](#)
Anexo [5_alteração_contratual.pdf\(1,1 MB\)](#) [Fazer download](#) | [Remover](#)

[Fazer download de todos os anexos](#)
[Remover todos os anexos](#)



Comissão Permanente de Licitação

Tal fato, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob a análise deste Pregoeiro.

Sucedem que, em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da eficiência e da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A impugnante alega que “tem interesse em participar do Certame, todavia, a conjugação das especificações constantes do ANEXO I, ITEM 06, DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, não é benéfica ao certame.” Arremata em sua peça que a PGJ-TO ao definir no edital a escolha do motor ser 1.4 à 1.6, com potência mínima de 101 CV, excluiu o motor 1.3.

IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a. Que o Edital amplie a especificação técnica e inclua o motor 1.3 ao invés de aceitar apenas motores de 1.4 à 1.6 com potência mínima de 101 CV;
- b. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



Comissão Permanente de Licitação

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - www.comprasgovernamentais.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme pareceres administrativos (nº documento SEI 0036929 e SEI 0038110) e também pela **Controladoria Interna – Parecer Técnico** (nº documento SEI 0038158).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

Comissão Permanente de Licitação

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

De acordo com o que se infere deste breve relatório, não restam dúvidas de que as alegações contidas na impugnação proposta pela recorrente são insuficientes para modificar as especificações técnicas cuidadosamente dispostas em Edital ou mesmo alterar a data da realização da sessão pública de disputa.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

Comissão Permanente de Licitação

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

O próprio TCU, no Acórdão 2568/2010-1.^a Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto, conforme transcrição infra:

Licitação para aquisição de bens: 2 -Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame

Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a "restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua –Convite n.º 04/2005 –e de uma VAN – Convite n.º 05/2005 –, que foram limitadas, em cada

Comissão Permanente de Licitação

caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações.”.

De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua “consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame”.

Para ele, também “não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h”, como ponderado pela unidade técnica, “uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel”. Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda. Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, “de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade”. O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 –que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN –, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora Mercedes-Benz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou “desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade”. A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010.**

Diante das alegações da recorrida e com base na análise dos documentos elencados nos autos (mapa de preços e propostas orçamentárias) constata-se que existem diversos modelos de veículos, cujas características são compatíveis com o detalhamento técnico exigido na licitação, salientando, ainda, que os veículos com motorização 1.4 à 1.6 e potência líquida mínima almejada, qual seja, 101 CV representam uma particularidade definidora do padrão de fornecimento para o objeto. Mostram perfeitamente justificáveis, vez que **lastreada em interesse puramente técnico e decorrente da padronização definida pela instituição.**

Ademais, a pesquisa de preços realizada reflete a pluralidade de fornecedores, o que assegura a obediência aos princípios da isonomia e da ampla

Comissão Permanente de Licitação

competitividade no processo, de modo a atender ao interesse público, norte da Administração Pública.

Pela leitura deste excerto legal, o que define se determinado bem ou serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado, e, como bem se observa dos autos, **os veículos estão definidos de acordo com as especificações comuns usualmente utilizadas para a sua comercialização.**

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.

Comunique-se o impugnante.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº **19.30.1513.0000184/2020-26.**

Palmas-TO, 10 de novembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

